



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600031-93.2020.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-93.2020.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352 RECORRIDO: BENTO LUIZ Advogado do(a) RECORRIDO: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL0015813A

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO REALIZADA IRREGULARMENTE PELO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO ELEITOR. PECULIARIDADES DO CASO. IRRELEVÂNCIA DE TRATAR-SE DE ERRO OU DE IRREGULARIDADE A CARGO DO PTB. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PROVIDO o presente recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Porto Real do Colégio/AL em face da Sentença Id. 2308413, por meio da qual o Juízo da 37ª Zona Eleitoral deferiu pedido formulado pelo Sr. BENTO LUIZ, determinando-se o cancelamento de sua filiação junto ao Partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação do eleitor junto ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Sustenta o Sr. BENTO LUIZ que, inicialmente, filiou-se ao PTB em 15/7/2019 (ID 2307063), mas deixou de militar nesse grêmio, vindo a filiar-se ao PROS em 2/4/2020, cuja ficha foi abonada por este último partido em 3/4/2020 (ID 2306963).

Contudo, para sua surpresa, o PTB, de forma irregular, efetivou nova filiação dele ao mesmo grêmio em 4/4/2020 (ID 4/4/2020).

Para fins de evitar a dupla militância partidária, o Sr. BENTO LUIZ pediu ao juízo de primeiro grau que fosse mantida a filiação dele ao PROS, excluindo do Sistema FILIA a inscrição perante o PTB.

Embora o PTB haja impugnado o pleito do Recorrido, o Juízo de primeira instância, endossando a manifestação da Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição, entendeu pela existência de fraude a cargo do PTB e, por conseguinte, atendeu ao pleito do sr. BENTO LUIZ, mantendo-o unicamente filiado ao PROS.

Irresignado, o PTB enfatiza que não houve fraude alguma, tendo ocorrido, em verdade, um arrependimento do Recorrido com sua decisão de retornar ao PTB. Contudo, a nova filiação ao PTB teria o condão de cancelar a filiação ao PROS.

Ademais, não se poderia deduzir por mera presunção a ocorrência de fraude, que deveria ser ter sido suscitada por meio de incidente processual.

O Recorrido não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado para tanto.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu pela incompatibilidade de se instaurar o incidente de falsidade em processo de dupla filiação partidária. Quanto ao mérito propriamente dito, o Parquet pronunciou-se pela manutenção da sentença, mantendo a filiação do Recorrido ao PROS.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PTB de Porto Real do Colégio/AL em face da Sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, em que se deferiu pedido formulado pelo Sr. BENTO LUIZ, determinando-se a manutenção de sua filiação ao PROS, e o cancelamento da filiação ao PTB.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) disciplina que, em caso de duplicidade ou multiplicidade de filiações partidárias, deve prevalecer a mais recente, presumindo ser essa a vontade do eleitor.

Para melhor compreensão da matéria, reproduzo o texto legal:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...).

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Como se percebe, cuida a legislação eleitoral de procurar atender ao interesse do cidadão, que, estando filiado a um partido político, resolve, por sua livre vontade, passar a militar nas fileiras de uma outra bandeira partidária.

Na espécie, ainda que de forma sucinta, deve ser realizado o iter das filiações do Recorrido, segundo a documentação acosta aos autos, conforme segue:

1 –filiação ao PTB, em 15/7/2019 (ID 2307063);

2 –desfiliação ao PTB, com imediata filiação ao PROS, em 3/4/2020 (ID 2306963);

3 –registro de suposta nova filiação ao PTB, em 4/4/2020 (ID 4/4/2020).

O ponto de divergência do presente feito se dá pela realização ou não de nova filiação do Recorrido ao PTB, em 4/4/2020.

Pois bem, ao analisar detidamente os autos, penso que assiste razão ao Recorrido, pois os elementos carreados ao feito levam à conclusão de que ele não pretendeu voltar a militar no PTB.

Explico.

O Sr. BENTO LUIZ, repita-se, militou no PTB de 15/7/2019 até 3/4/2020. Não teria sentido, pois, no dia seguinte, isto é, em 4/4/2020, assinar nova ficha de filiação ao PTB, quando já estava devidamente inscrito no PROS.

Ademais, a ficha de filiação apresentada pelo PTB (ID 2307963) tem, na indicação da suposta data em que fora confeccionada, o dia 04/04/2020 com um tipo de letra diferente da grafia do Recorrido.

O Recorrido afirma que não teve a intenção de voltar ao PTB e essa afirmativa parece ser coerente com a vontade dele, visto que ele, antes mesmo de ser notificado pela Justiça Eleitoral para defender-se acerca da alegada coexistência de filiações partidárias, apresentou pedido de regularização de sua situação partidária perante o juízo de primeiro grau.

Não bastasse isso, há fortes relatos de irregularidades em outras filiações ao PTB, mas do município de Olho D'Água Grande, conforme mencionado no parecer da Promotoria Eleitoral. Nesse sentido, merecem transcrição excertos da sentença do Juízo da 37ª ZE/AL:

No caso, observa-se que a suposta filiação do requerente ao PTB, datada de 04 de abril de 2020 (ID 1016014), cancelou a sua filiação ao PROS, realizada em 03 de abril de 2020 (ID 1016015).

A inserção de dados no sistema FILIAWEB, como se sabe, é realizada unilateralmente pelos partidos políticos, no entanto, para a comprovação da filiação do eleitor é necessário que seja apresentada a ficha de inscrição devidamente assinada, documento a partir do qual se verifica a manifestação de vontade do eleitor nesse sentido.

O PTB, a fim de defender a regularidade da filiação do requerente, juntou aos autos a ficha de filiação ID 1471403, supostamente assinada em 04 de abril de 2020.

No entanto, conforme destacado pelo requerente e pelo Ministério Público, é perceptível, “a olho nu”, a diferença na cor das tintas das canetas utilizadas para preencher os dados e a assinatura do requerente, com aquela utilizada para preencher a data do documento (04/04/2020) e a assinatura do responsável do partido, sendo esta bem mais escura.

A tese ventilada pelo requerente de que o PTB, supostamente, teria se utilizado de ficha de inscrição por ele preenchida e assinada no ano de 2019, não se mostra de todo inverossímil, na medida em que se observa que a certidão de ID 1016014 indica que o requerente foi de fato filiado ao PTB em 15 de julho de 2019, não tendo sido questionada a referida filiação.

No entanto, segundo o requerente, no dia 03 de abril de 2020, foi oficializada a sua inscrição junto ao PROS, conforme demonstra a certidão de ID 1016015. Não obstante, para a sua surpresa, teve conhecimento que o PTB teria realizado, sem a sua autorização, a sua filiação a agremiação partidária no dia 04 de abril de 2020 (certidão de ID 1016011).

Ainda que plenamente possível, é de se causar estranheza que o requerente tenha supostamente decidido filiar-se ao outro partido político no breve lapso temporal de um dia e, não por coincidência, logo na data final de alteração de filiação partidária para concorrer as eleições municipais de 2020, a qual, de acordo com a Resolução TSE n. 23.606/2019, seria 04 de abril de 2020. Com isso, ao ter conhecimento acerca da filiação supostamente equivocada, o requerente não mais teria tempo hábil para fazer nova filiação ao PROS, de modo a cancelar a sua filiação ao PTB, eis que o prazo para tanto haveria findado.

Além disso, tal como pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, há outros casos, que tramitam neste juízo, nos quais também alegam que o PTB de Olho D’água Grande/AL, de forma indevida, teria realizado a filiação de outros possíveis candidatos, mediante a falsificação da ficha de filiação, não sendo, por-tanto, algo isolado, que, aliado aos fundamentos acima expostos, reforça a tese alegada pelo requerente.

Nesse panorama, considerando que a mera inclusão do nome do eleitor não é suficiente para comprovar sua filiação, quando ele próprio alega que jamais autorizou que o partido político realizasse tal procedimento, e em sendo a ficha de filiação apresentada pelo PTB insuficiente para demonstrar a efetiva manifestação de

vontade do requerente em filiar-se, haja vista os indícios de adulteração mencionados, sobretudo no que pertine a data em que a ficha teria sido assinada, entendo que a filiação do requerente ao PTB, em 04 de abril de 2020, foi realizada sem manifestação expressa de sua vontade.

Ademais, podemos invocar o direito a liberdade de associação, que é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XVII da Carta Magna de 1988. Vejamos, in verbis:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

A lei é cristalina, ao estabelecer que qualquer indivíduo pode associar-se, se a atividade for lícita e não possua caráter paramilitar. Na mesma esteira é o entendimento da possibilidade de desfiliação, conforme prever o art. 5º, inciso XX da CF/88:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nessa toada, estaria sendo o direito à liberdade de livre associação do Sr. BENTO LUIZ violado, caso ele fosse compelido a filiar-se ao PTB mesmo após sua manifestação de não mais possuir tal vontade, o mesmo raciocínio aplicando-se quanto à faculdade de permanecer filiado ao Partido. A filiação em partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Endossando essa interpretação, trago à colação a ementa de 02 (dois) precedentes da Corte Superior desta Justiça Especializada sobre situações semelhantes ao caso em tela:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO CUJA FILIAÇÃO É MAIS RECENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO AO NOVO PARTIDO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA CANDIDATA AO PARTIDO MAIS ANTIGO. VÍNCULO PARTIDÁRIO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A filiação partidária, pressuposto inafastável ao exercício legítimo do ius honorum e insculpida no art. 14, §3º, V, da Lei Fundamental de 1988, é legitimamente aferida e comprovada por documentos oficiais ou revestidos de fé pública, não se admitindo, contudo, a apresentação de documentos unilateralmente produzidos pelos candidatos ou partidos políticos. Súmula nº 20 deste TSE. 2. O télos subjacente ao Enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral é precisamente franquear a possibilidade de comprovar a filiação partidária por meio de outros documentos, desde que não sejam produzidos unilateralmente, e evitar, ou, ao menos, amainar, ardis e conluios entre partidos e agremiações, que, levados a efeito, aviltariam a higidez e a lisura que devem presidir o processo eleitoral. 3. In casu, a) A controvérsia jurídica cinge-se em saber se a Recorrida logrou, ou não, comprovar a condição de elegibilidade ex vi do art. 14, §3º, V, Constituição de 1988 (i.e., filiação partidária), uma vez que, conquanto tenha formalizado seu registro pelo PSD, o Cartório Eleitoral e o registro no Filiaweb informam sua vinculação junto ao PRP. b) Consta da moldura fática delineada no aresto hostilizado que o Cartório Eleitoral certificou que a Recorrida encontrava-se filiada junto ao PRP desde 30.9.2016, informação corroborada pelo exame dos registros internos do Sistema Filiaweb: havia três registros sucessivos, o primeiro, ao PSOL (filiação de 6.3.2015 e cancelamento em 11.8.2015), o segundo, ao PSD (filiação em 6.9.2015 e cancelamento em 7.6.2016) e, o terceiro, ao PRP (filiação vigente desde 30.9.2016). A fim de comprovar que sua vinculação ao partido ao qual restou filiada no sistema Filiaweb (PRP) se deu de forma equivocada, a candidata juntou, entre outros elementos, declaração do Presidente da referida agremiação afirmando inexistir ficha de filiação com o seu nome. c) A própria agremiação adversária (PRP) emitiu o documento atestando que a Recorrida sequer integrou seus quadros de filiados, circunstância que amaina o rigorismo da Súmula nº 20 e, em consequência, chancela a tese suscitada pela Recorrida (e encampada pelo Regional Eleitoral). d) Como consectário, da moldura fática do aresto regional, não vislumbro evidências de que a conclusão da Corte tenha se ancorado em elementos unilateralmente elaborados e, por isso, destituídos de fé pública. e) Ao revés: extrai-se dos fundamentos do decisum que a conclusão referente à subsistência da filiação da Recorrida ao PSD lastreou-se na ausência de prova de que sua inclusão ao PRP decorreu de sua manifestação de vontade, razão pela qual inferiram, com acerto, que a segunda filiação ocorrera por algum equívoco, tanto que determinaram a extração de cópias de peças dos autos para encaminhar ao representante do Parquet eleitoral, a fim de que procedesse às diligências que reputasse necessárias. (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 8659 - SALGADINHO – PE - Acórdão de 13/12/2016 – Rel. Min. Luiz Fux - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. VERBETE SUMULAR 20/TSE.

(...)

2. Em face das correntes vencedora e vencida no julgamento pela instância originária do pedido de registro, cujas premissas não são antagônicas, extrai-se que o candidato se filiou ao PRP em 9.3.2018, ao PRTB em 6.4.2018 e ao Pode em 7.4.2018, e que o Sistema Filiaweb promoveu, em 14.4.2018, o cancelamento automático das duas primeiras filiações.

3. Não obstante esses cancelamentos, houve a opção pela primeira filiação, ato de vontade que foi reconhecido em sede administrativa pela própria Justiça Eleitoral.

4. A teor do verbete sumular 20/TSE, a prova de filiação partidária pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de provas, tal como se verifica no caso dos autos, em que foi apresentada a ficha de filiação, além do que, diante de um contexto específico de cancelamento de múltiplas filiações do candidato, houve uma decisão administrativa do Juízo Eleitoral, reconhecendo o vínculo partidário pelo partido pelo qual o agravado concorreu, pronunciamento que contou, inclusive, com a concordância do órgão ministerial em primeiro grau.

(...).

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060229817 - BELO HORIZONTE -MG - Acórdão de 06/12/2018 -Rel. Min. Admar Gonzaga - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018)

Com efeito, as peculiaridades deste feito indicam ter havido falha do PTB, sendo irrelevante tratar-se de erro intencional ou não. Por isso, não ha necessidade de se instaurar a arguição de falsidade documental no presente caso.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas e com a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, julgo NÃO PROVIDO o presente recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator